



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 234/2019

Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.081 e 4.082 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.081 acrescenta o inciso XVII e o § 6º ao art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC, que dispõe sobre redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias nele relacionadas, autorizando, mediante regime especial de competência do Secretário de Estado da Fazenda, a concessão de redução de base de cálculo na saída interna de querosene de aviação (QAV), promovidas por distribuidora de combustível, para consumo de empresa de transporte aéreo de cargas ou de pessoas.

3. O percentual de redução de base de cálculo é variável (resultando carga final entre 12% e 7%), tal como definido na citada Lei, levando em consideração a quantidade de aeroportos catarinenses atendidos, número de voos diários, além de outras condicionantes.

4. Além desses percentuais, com autorização da indigitada Lei, a proposta fixa percentual de redução igual ao máximo nela definido (7%), na hipótese de QAV destinada ao consumo de empresa aérea com sede em território catarinense ou que comece a operar em território nacional, desde que a primeira decolagem ou última aterrissagem ocorra, conforme consta do respectivo plano de voo, em território catarinense.

5. Ressalta-se que a fixação de tal percentual visa estimular a prestação de transporte aéreo por empresas catarinenses, bem como a inclusão da malha aérea catarinense no plano de expansão de empresas que venham a operar no Brasil.

6. Como é conhecimento, a Medida Provisória nº 863/17, convertida na Lei nº 13.842/19, alterou o Código Brasileiro Aeronáutico, flexibilizando a participação de capital estrangeiro no mercado aéreo nacional.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. A Alteração 4.082 regulamenta disposições contidas no inciso I do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”.
8. Trata-se de crédito presumido de 3% (três por cento) do imposto a recolher mensalmente, limitado a 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) anuais, outorgado à CELESC Distribuição S.A. para realização de ações de interesse do Estado, até 31 de dezembro do próximo ano, nos termos do Convênio ICMS 85/04, a ser concedido mediante regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda.
9. A fruição do benefício fica condicionada à aplicação de valor equivalente ao concedido na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia, em projetos relacionados à política energética do Estado e em ações de segurança energética de hospitais, penitenciárias e órgãos da administração pública.
10. Por fim, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, devido a necessidade de operacionalizar os dispositivos a serem regulamentados por meio desta Minuta de Decreto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 7º, XVII	Alteração 4.081	
Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida: (...) XVI – em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) sobre o valor das saídas de biogás e biometano destinados a estabelecimento industrial, facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida - gás natural - RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, inciso XVI”. § 1º – REVOGADO; §§ 2º, 3º, 4º e 5º - REVOGADOS.	Art. 7º XVII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 188/17, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovidas por distribuidora de combustível, para consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas: a) quando o consumo ocorrer nos aeroportos de Chapecó, Correia Pinto, Florianópolis, Jaguaruna, Joinville, Lages ou de Navegantes: 1. em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 25 (vinte e cinco) decolagens diárias, com 1 (um) embarque e destino no Estado e 1 (um) destino internacional; 2. em 47,058% (quarenta e sete inteiros e cinquenta e oito milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 5 (cinco) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 32 (trinta e duas) decolagens diárias, com 1 (um) embarque destino no Estado e 1 (um) destino internacional; e 3. em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no	A Alteração 4.081 acrescenta o inciso XVII e o § 6º ao art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC, que dispõe sobre redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias nele relacionadas, autorizando, mediante regime especial de competência do Secretário de Estado da Fazenda, a concessão de redução de base de cálculo na saída interna de querosene de aviação (QAV), promovidas por distribuidora de combustível, para consumo de empresa de transporte aéreo de cargas ou de pessoas. A proposta se deu em virtude da internalização do Convênio ICMS 188/17, aprovado pelo Confaz, na legislação interna catarinense, por meio do inciso II do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e a Alteração 4.081 objetiva regulamentar o referido dispositivo de lei, atendendo-se aos limites previstos no Convênio ICMS 188/17, em virtude de o disposto no citado inciso II do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019 ter extrapolado o disposto no Convênio ICMS 188/17, o qual previa uma carga tributária mínima de 7%. O percentual de redução de base de cálculo é variável (resultando carga final entre 12% e 7%), tal como

	mínimo, 6 (seis) aeroportos catarinenses, totalizando, ao menos, 38 (trinta e oito) decolagens diárias, com 2 (dois) embarques e destinos no Estado e 1 (um) destino internacional; b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento): 1. cuja matriz da empresa esteja sediada no Estado; ou 2. que comece a operar em território nacional, desde que a primeira decolagem ou última aterrissagem ocorra, conforme consta do respectivo plano de voo, em território catarinense. § 6º O benefício previsto no inciso XVII do <i>caput</i> deste artigo observará o seguinte: I – fica condicionado: a) a definição e execução de plano de ampliação dos voos regionais de decolagem e aterrissagem em território catarinense; e b) a redução do valor de passagens aéreas; e II – para efeitos de sua alínea “a” poderão ser considerados os voos realizados de forma compartilhado (“codeshare”), desde que a compra e a emissão do bilhete de viagem para todos os trechos, inclusive daquele operado pela empresa parceira, seja realizado por meio dos canais de venda do beneficiário.	definido na citada Lei, levando em consideração a quantidade de aeroportos catarinenses atendidos, número de voos diários, além de outras condicionantes. Além desses percentuais, com autorização da indigitada Lei, a proposta fixa percentual de redução igual ao máximo nela definido (7%), na hipótese de QAV destinada ao consumo de empresa aérea com sede em território catarinense ou que comece a operar em território nacional, desde que a primeira decolagem ou última aterrissagem ocorra, conforme consta do respectivo plano de voo, em território catarinense. Ressalta-se que a fixação de tal percentual visa estimular a prestação de transporte aéreo por empresas catarinenses, bem como a inclusão da malha aérea catarinense no plano de expansão de empresas que venham a operar no Brasil. Como é conhecimento, a Medida Provisória nº 863/17, convertida na Lei nº 13.842/19, alterou o Código Brasileiro Aeronáutico, flexibilizando a participação de capital estrangeiro no mercado aéreo nacional.
--	--	---

RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 15, XV	Alteração 4.082	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 40% (quarenta por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado; (...)	Art. 15. XV– mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, à CELESC Distribuição S.A., até 31 de dezembro de 2020, de 3% (três por cento) do imposto a recolher mensalmente, limitado a 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) anuais, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício (Convênio ICMS 85/04): a) na execução do Programa Luz para Todos; b) em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; c) em projetos relacionados à política energética do Estado; e d) em ações de segurança energética de hospitais, penitenciárias e órgãos da administração pública; 	A Alteração 4.082 regulamenta o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que estabelece novos parâmetros de aplicação e abrangência do benefício de que trata o inciso XV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.